

PT/AHPGR/PGR/05/04/12/043

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens. Pronuncia-se sobre as medidas a tomar para que sejam encontrados e punidos os responsáveis pela tentativa de tráfico de escravos levada a cabo na costa de Angola por um navio português. O navio fora abandonado pela tripulação quando, no momento em que procedia a embarque de escravos, foi avistado por um cruzador inglês. No parecer analisam-se as medidas tomadas pelas autoridades angolanas relativamente a este caso, e defende-se a libertação de três marinheiros do navio entretanto presos, por falta de provas da sua intenção criminosa. São ainda feitas considerações genéricas sobre o comércio da escravatura e sobre o prejuízo que este causa à colonização de África.

Nº 454 Marinha e Ultramar

"Em cumprimento da Portaria de 14 d'Agosto de 1868, acerca do patacho portuguêz Pepito ou Paquete do Havre, que se destinava ao trafico de escravos."

Ilmo e Exmo. Senhor

Em Portaria de 14 do corrente mandou Sua Magestade que eu desse o meu parecer com urgencia sobre o processo de trez marinheiros, que d'Angola foram mandados para Lisboa, e aqui se acham presos e entregues ao poder judicial, por pertencerem á tripulação do Patacho Portuguez Pepito ou

Paquete do Havre, que se mostra ter sido destinado ao trafico de escravos. Os factos, segundo se vê dos documentos que me foram enviados, correram pela maneira que passo a indicar. Em 9 de Novembro de 1867 o vice Consul Britanico em Loanda, servindo então de Consul communicou ao Governador Geral, que lhe constava ter-se perdido um Patacho na Costa situada entre o Manique grande e o Manique pequeno (Districto do Sonho, entre o Zaire e o Ambriz, ao norte d'este pouco mais d'um grau) que se disia chamar-se Paquete do Havre e se destinava ao trafico d'escravos. Que na occasião em que estava mettendo negros a bordo, um dos vigias avistara um crusador Inglez, e fazendo d'isso aviso, o Capitão arrombara e fisera encalhar o patacho, e se evadira com a tripulação, embarcando nas Lanchas com direcção ao Ambriz, donde com alguma da sua gente chegara a Loanda no Paquete D. Pedro em 5 do mesmo mez de Novembro. Que o navio ficara presa dos indigenas que o saquearam e lhe largaram fogo, destruindo assim os vestigios que poderiam servir para o reconhecer. Com este aviso o Governador Geral d'Angola mandou ordens terminantes ao Chefe do Ambriz para que detivesse até segunda ordem quaequer individuos, que alli se achassem e que tivessem feito parte da guarnição do Patacho, ou que n'elle tivessem embarcado. Partio imediatamente para o Ambriz o Juiz de direito a fim de instaurar o competente processo, porque alli deveriam encontrarse as testemunhas necessarias para a prova. Conjunctamente foi ordenado ao Administrador do Concelho de Loanda a prisão do Capitão, que se achava n'aquella Cidade, prisão que deveria ser levada a effeito no Theatro onde se esperava que elle concorresse, captura porem que não pôde realizar-se porque o Capitão já não concorreu onde era esperado, nem foi encontrado depois, apesar das activas diligencias feitas para o aprehender. Mas n'essa occasião foram presos dois dos marinheiros que haviam pertencido á tripulação do Patacho, e alli se encontravam. Esses dois marinheiros e mais um terceiro, já antes retido, foram interrogados na presença do Governador Geral, e do interrogatorio foi lavrado o respectivo termo ao auto de declaração aos 10 dias do mesmo mez de Novembro, que se acha assignado pelo Governador Geral, Secretario do Governo e Official Maior, não tendo assignado os declarantes por não saberem. Nesse auto declararam os trez marinheiros que haveria 4 meses, pouco mais ou menos haviam sahido da Cidade do Porto, fazendo parte da tripulação de um Patacho chamado Paquete do Havre, de que era Capitão Joaquim Ferreira natural da Ericeira, e Piloto Manoel da Motta, com destino para o rio da Prata por Cabo Verde, com carga de mantimentos, vinho e madeira, mas que logo depois da sahida da

barra do Porto viram que o navio se chamava Pepito. Que passados dias, calculando terem já tempo sufficiente de chegar a Cabo Verde, se dirigiram ao Capitão perguntando-lhe se ainda não tinham chegado ao posto da escala, ao que este lhes respondera que se retirassem, que o destino do navio era para a Costa d'Africa, e observando elles que não era essa a viagem contractada, o Capitão lhes retorquirá, ameaçando-os com um revolver, que haviam de ir para onde elle quisesse. Em vista do que tendo reconhecido o engano que lhes havia sido feito, e do qual mais se certificaram, quando furando uma das pipas carregadas, como de vinho, viram que continha agoa, não tiveram remedio senão calar-se, continuando na viagem, até que em 19 d'Outubro chegando á Costa o Patacho fundeou pela noite entre os pontos chamados Mangue Grande e Cabeça de Cabra. Que logo depois do navio ter fundeado, o Capitão fora a terra, e voltara, e que no dia seguinte pela manhã cedo começara a vir para bordo gente preta, mas apenas o navio tinha recebido noventa e tantos pretos, deu o vigia aviso de que se avistava um navio, e suspeitando o Capitão que era algum vapor de guerra, tratara de encalhar o Patacho, saltando elle e toda a gente para terra em confusão, o que dera logar a que os indigenas se apossassem do Patacho, roubassem tudo quanto poderam lançando-lhe em seguida fogo. Que tendo cada um dos fugidos tomado o seu caminho sem que uns soubessem dos outros, elles embarcaram n'um Palhabote, que encontraram no Ambrisete, e n'elle foram para Loanda, onde se achavam sem meios de vida. Finalmente, que aquelle mesmo navio em Abril havia sahido de Lisboa para Setubal a carregar sal para o Porto, donde depois saira para as Ilhas de São Miguel e Terceira com carga da Praça, e das ditas Ilhas para o Porto carregado de possolana, donde ultimamente tinha despachado para o Rio da Prata com escala por Cabo Verde, como fora dito. É este o textual depoimento dos trez marinheiros. O Juiz da Comarca que havia ido ao Ambriz, nada alli poude colher sobre o assumpto, sabendo-se no Ambriz menos do facto em questão, do que em Loanda, o que não admira, porque a costa onde o navio fora destruido não é ocupado pela authoridade portuguesa, apesar de estar muito dentro do limite legal das que deviam ser possessões portuguesas. Em vista d'este resultado o Governador Geral entendeu dever dar por terminado este negocio, enviando para Lisboa soltos mas á disposição do Governo, os trez marinheiros, que haviam deposto. Tendo sido mandado ouvir o Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Coroa junto do Ministerio da Marinha e Ultramar sobre o destino que áquelle trez tripulantes deveria ser dado, foi este de parecer que, com quanto parecessem inocentes, não podião ser

postos em liberdade, sem serem submettidos previamente á investigação do poder judicial, devendo ser enviado a este o Officio do Governador Geral d'Angola, em que narra o occorido, o auto administrativo em que deposeram os marinheiros detidos, e o Officio do Ministerio da Fasenda em que se diz as condicções em que o Patacho Paquete do Havre saio do Porto. Tendo sido resolvido em Portaria de 4 de Julho conforme o parecer fiscal, agora o Delgado da 3.^a vara representa ao Procurador Regio e este ao Governo em 13 do corrente mez que tendo de ser dedusida em juiso a respectiva querella contra o dono, Capitão, Contra mestre, Piloto e marinheiros do referido navio, e não podendo prescindir-se de testemunhas, era necessario que pelo Ministerio da Marinha e Ultramar lhe fosse enviada a relação dos individuos que podessem servir de testemunhas para a prova dos factos, declarando conjunctamente que similhante indicação não deveria demorar-se, porque os trez marinheiros estavam presos havia meses, e era forçoso entregar-se-lhes a nota da culpa, ou mandar-se, sendo requerido, que fossem postos em liberdade. Por outra parte o encarregado de negocios d'Inglaterra em Lisboa dirigio em 19 de Fevereiro do corrente anno, uma nota ao Governo acompanhada do extracto do Officio dirigido a Lord Stanley pelo Comissario Britanico em Loanda, no qual dá conhecimento circumstanciado dos factos ocorridos com relação ao Patacho correio do Havre ou Pepito. Na referida nota diz primeiro que apenas fora resolvido em Londres o despacho de Mister Hessett, o Governo Britanico dera ordem áquelle Cavalheiro para manifestar ao Governador Geral d'Angola o seu vivo reconhecimento pela energia e promptidão com que havia procedido n'este negocio, segundo, que havia recebido instruções de Lorde Stanley para expressar ao Governo Portuguez a intima esperança, que o seu Governo nutre de que pelo Governo de Portugal hão de ser empregados todos os esforços para descobrir e punir os donos do navio e todos os demais individuos aqui residentes, que se acham implicados no trafico em que o navio era empregado, disendo mais que o author da empresa parece ter sido o notorio Senhor Leivas. É esta a longa, mas necessaria exposição dos factos ocorridos, e do estado em que actualmente se acha este negocio. Em vista dos factos que ficam expostos - Qual devia e deverá ser ainda o procedimento judicial contra os reconhecidos authores ou cumplices? Como deve agora proceder-se em relação aos trez marinheiros que se acham retidos? Como devia finalmente proceder a Direcção d'Alfandega do Porto em relação ao alludido navio; e que providencias deverá adoptar de futuro para impedir a repetição de similhantes factos? São trez pontos que é mister

resolver, e sobre os quaes passo a expor a minha opinião. 1.º A competencia do foro criminal, na hypothese de que se trata, achava-se a acha-se determinada pelo logar do delicto ou por aquelle onde o reu ou reus fossem achados, (Decretos de 10 de Desembro de 1836 artigo 22; de 14 de Setembro de 1844, Nova Reforma Judiciaria artigos 886, e 870 in fine.) Em Angola devia pois ter sido instaurado processo criminal contra os implicados, servindo-lhe de base os elementos de criminalidade que podessem ser descobertos. Alli foram encontrados os marinheiros, hoje retidos em Lisboa, alli se occultou o Capitão do navio, alli poderiam encontrar-se mais facilmente provas do delicto, pois vê-se, que os factos com as suas mais importantes circunstancias, erão bem conhecidos, antes ainda de terem sido presos e interrogados os marinheiros, alli finalmente podia sustentar-se a competencia do logar (supposto que essa em quaesquer questões com estrangeiros possa affigurar-se como duvidosa). Descobertos vestigios certos do delicto não devia unicamente tomar conhecimento d'elles a authoridade administrativa, mas sim serem communicados ao ministerio publico para proceder conforme fosse de direito contra autores e cumplices e nesse numero entram, o dono da embarcação, as pessoas interessadas na sua equipação e carga e os seus respectivos agentes. Todos esses são mandados processar e punir pelo artigo 12 do Tratado de 3 de Julho de 1842, salvo se provarem não ter tido parte no facto criminoso. Do facto criminoso devia ter-se alli primeiro que tudo, levantado corpo de delicto para se provar a existencia e circunstancias do crime, era e é o corpo de delicto necessario para que possa dar-se seguimento ao que dispõe o citado artigo 12 do Tratado de 1842. Se este era o procedimento que devia e deve ainda ser seguido em Angola, não deve todavia suppor-se que a authoridade judicial fosse de facto extranha ás diligencias feitas, pois que, como expuz quando narrei os factos ocorridos, o Juiz de direito de Loanda foi ao Ambriz em diligencia a fim de colher as provas necessarias contra pessoas. Mas é certo que não consta que fosse levantado corpo de delicto do facto criminoso, que constatasse a sua existencia para depois se proseguir contra as pessoas conforme as provas colhidas. Em vista d'estas considerações, que me parecem procedentes, não creio que deva, como suppõe o Governador Geral julgando-se findo este negocio em Angola. Deve instaurar-se alli processo regular, continuando nas diligencias administrativas e judiciaes para proseguir, ou julgar-se que não há provas sufficientes para seguimento do processo. N'este sentido, é minha opinião, que convem dar com urgencia as necessarias instruções ao Governador Geral, cujo sello deve reconhecer-se

que todavia foi inexcedivel. Na Provincia d'Angola mais facilmente, de certo, poderão encontrar-se as provas, que aqui de todo o ponto parece escacearem. Entre tanto deve tambem mandar-se proceder a diligentes indagações administrativas no Porto (visto ter sido na Praça d'aquellea Cidade carregado o navio), para se averiguar quem é o dono ou donos do navio se por sua conta o carregaram ou quem foi o cargo, e quem fez os despachos. Tudo para os effeitos do citado artigo 12 do tratado, se do facto criminoso chegar a fazer-se prova judicial. Finalmente como é que foi illudida a vigilancia d'Alfandega, deixando carregar avultada porção de pipas d'agoa por pipas de vinho, o que parece provar que se não fiscalisou nem verificou o cargo. Descobertos vestigios bastantes do delito ou em Portugal ou na Colonia de instaurar-se o competente processo, seguindo-se depois o que se dispõe no artigo 888 da Nova Reforma Judiciaria. 2.º Com relação aos marinheiro retidos ou presos, como foram mandados pôr á disposição do poder judicial, do qual o Governo nas relações internas nunca pode avocar ou mandar suspender os processos, deve responder-se ao Officio do Procurador Regio, que o Governo nenhumas testemunhas tem a mandar indicar, e nenhumas outros documentos ou esclarecimentos pode prestar alem dos que já foram communicados. Mas como em virta d'esses elementos não ha base para a querella, e ninguem pode continuar preso sem formação de culpa, o poder judicial, a cuja disposição foram postos os trez marinheiros, deve por isso mandal-os pôr em liberdade. O depoimento dos trez marinheiros deixa bem conhecer que elles em vez de serem culpados, eram victimas d'um outro crime, o engano, a ameaça e a violencia para seguirem no navio, fora das condicções do seu contracto, e para fins altamente criminosos. 3.º No Officio do Ministerio da Fasenda de 8 de Maio diz-se a rasão que a Direcção d'Alfandega teve para não dar cumprimento a todas as disposições dos artigos 6.º e 7.º de Decreto de 10 de Desembro de 1836. Se o carregamento do navio dava por si indicios sufficientes para que devesse ser exigida a fiança, de que trata o § 3 do artigo 7 do citado Decreto em vista da Tabella que o acompanha, não tenho elementos sufficientes para o diser. O que é todavia certo, se não exactos os depoimentos dos trez marinheiros, é que a fiscalisação foi feita com pouco cuidado, não se tendo verificado o que se despachou, porque só assim pode explicar-se não se ter examinado se as pipas designadas, como contendo vinho, effectivamente o continham. Em todos os serviços dependentes das Alfandegas e fiscalisação deve ser cuidadosa e vigilante, mas n'aquelleles que podem facilitar o trafico. Ha superior a tudo um grande interesse social, que o exige. É mister impedir que

um commercio sumariamente lucrativo, mas altamente immoral encontre facilidades, que possam animal-o, deixar-lhe criar forças, e adquirir proporções d'uma vasta associação criminosa, que afaste os capitaes do commercio licto, e os lance no mais vil trafico. É facto reconhecido que o commercio da escravatura cimentou o odio que se tornou quasi instinctivo, das tribus do interior contra os das costas fugindo por isso do seu trato. Aquelle receio não passou ainda, porque o trafico ainda não desapareceo totalmente, nem quando tivera desaparecido, seria já decorrido tempo sufficiente para faser desvanecer os receios d'aquellas aggregações de individuos abatidos e degenerados. E entre tanto a questão da colonisaçao da Africa depende toda dos progressos da civilisaçao dos indigenas, do augmento das boas relações das tribus mais civilisadas das costas com as do interior. Não é assaltando as aldeias para fazer escravos, mas sim attraindo as populações selvagens, destruindo-as, desenvolvendo-lhes os habitos da vida domestica, criando entre elles a familia e o uso do trabalho, que a colonisaçao da Africa pode ser resolvida. A raça branca nunca poderá ser a povoadora das grandes regiões africanas, pertence-lhe a direcção, e muito será se para isso for sufficiente. A illustração do Ministro a que me dirijo permitte esta digressão.

Deus Guarde Vossa

João Batista da Silva Ferrão de Carvalho Martens

Para aceder ao documento clique [aqui](#)